



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.986739/2019-14
ACÓRDÃO	1301-008.375 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA FLORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PARCELAMENTO. ERRO DE FATO NA ALOCAÇÃO. DUPLICIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Ainda que o cotejo analítico dos autos demonstre a verossimilhança da alegação de erro material no preenchimento de parcelamento (duplicidade entre quota efetivamente paga via DARF e a mesma dívida confessada no sistema), revela-se desnecessária a conversão do feito em diligência para a correção desse óbice quando a pretensão de fundo carece de qualquer substrato probatório.

BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

O reconhecimento de direito creditório fundado na exclusão de benefícios e incentivos fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ pressupõe a efetiva comprovação material da origem, da modalidade e da quantificação do benefício, bem como do cumprimento dos requisitos legais estabelecidos. A absoluta inércia do sujeito passivo em colacionar aos autos a documentação hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, somada à contradição em suas próprias alegações recursais, impõe o não provimento do recurso face à preclusão probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente***JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator***Assinado Digitalmente***RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho (substituto[a] integral), Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CASA FLORA LTDA. contra acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A recorrente transmitiu a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 00285.60268.250719.1.3.04-8090, pleiteando a utilização de um suposto crédito de R\$ 122.659,75 (valor atualizado), decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 0220) referente ao 4º trimestre de 2015, para a compensação de um débito de IPI. O indébito teria sido gerado, segundo a contribuinte, em razão da inclusão indevida de benefícios fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Despacho Decisório originário não homologou a compensação pleiteada, sob o fundamento de que o pagamento (DARF) informado no PER/DCOMP já se encontrava totalmente alocado a débitos, restando saldo disponível nulo (R\$ 0,00) para suportar a compensação pretendida. Veja-se as telas a seguir:

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	92.966,31	92.966,31	0,00	0,00	0,00	92.966,31	0,00

2. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO**2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado**

DARF INFORMADO NO PER/DCOMP

DATA DE ARRECAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
29/01/2016	31/12/2015	220	29/01/2016		R\$ 92.966,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 92.966,31

PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO

DATA DE ARRECAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
29/01/2016	31/12/2015	220	29/01/2016		R\$ 92.966,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 92.966,31	5156122043

2.2 - Utilização do(s) pagamento(s) localizado(s) para o DARF informado**2.2.1 - Pagamento n. 5156122043****ALOCÇÃO A DÉBITO**

DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
TRIBUTO	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
IRPJ	220	31/12/2015	28/01/2016	20/05/2016	R\$ 92.966,31	0	0	R\$ 92.966,31

2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO**

N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO						VALOR DISPONÍVEL
		ALOCÇÃO A DÉBITO	PROCESSO	PERÍODO COMP.	PARCELAMENTO ESPECIAL	BLOQUEADO OU TOTALMENTE RESTITUIDO	TOTAL	
5156122043	R\$ 92.966,31	R\$ 92.966,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 92.966,31	R\$ 0,00
Somatório	R\$ 92.966,31	R\$ 92.966,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 92.966,31	R\$ 0,00

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ. O órgão julgador manteve a decisão, apontando que a tentativa da contribuinte de liberar o pagamento, para convertê-lo em crédito, por meio de uma DCTF retificadora restou ineficaz. Conforme extrato colacionado à fl. 77 do Acórdão, a obrigação tributária de IRPJ (código 0220) à qual o recolhimento estava vinculado encontrava-se incluída no parcelamento nº 19679.403723/2016-98. Tal inclusão, segundo a DRJ, implica confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, impossibilitando que a simples transmissão de uma declaração retificadora desconstitua a obrigação e libere o valor para formar o crédito pretendido.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 103 a 115), a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa e erro fático, argumentando que a 1ª e a 3ª quotas do IRPJ do 4º trimestre de 2015 foram devidamente pagas via DARF, havendo um equívoco de preenchimento no sistema de parcelamento. No mérito, defende que os créditos presumidos e demais incentivos de ICMS consubstanciam subvenção para investimento, não devendo compor a base de cálculo do IRPJ, requerendo a conversão do feito em diligência ou o provimento do recurso para o reconhecimento do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

Análise do Recurso Voluntário

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Das Preliminares**Da Arguição de Nulidade por Falta de Fundamentação e Cerceamento de Defesa**

Em sede preliminar, a recorrente pugna pela nulidade do Despacho Decisório, alegando que houve cerceamento do seu direito de defesa em virtude de suposta ausência de fundamentação e motivação da autoridade fiscal ao indeferir a compensação.

A preliminar não merece prosperar. A nulidade por cerceamento de defesa ou falta de fundamentação só se configura quando o ato é de tal forma obscuro que impossibilita ao sujeito passivo a compreensão dos motivos da glosa, prejudicando o contraditório.

No rito das compensações, o Despacho Decisório eletrônico, é bem verdade, limita-se, muitas vezes, a informar o não reconhecimento do direito creditório sob a justificativa de que o pagamento invocado já se encontra alocado a outras exigibilidades, restando saldo disponível nulo. Tal concisão, inerente ao cruzamento eletrônico de dados, não se confunde com ausência de motivação legal.

Prova inconteste de que não houve prejuízo à defesa é que a contribuinte compreendeu a justificativa da glosa, no caso, a ausência de saldo disponível em virtude da alocação do pagamento a outras exigibilidades, e apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade. O Acórdão da DRJ, ao esmiuçar tal justificativa e colacionar as telas do parcelamento nº 19679.403723/2016-98 (fl. 77), não inovou no processo, mas apenas detalhou e ratificou a motivação fática que já amparava o ato originário.

A recorrente exerceu de forma plena o contraditório em ambas as instâncias, trazendo a este Conselho todos os seus argumentos na tentativa de afastar a referida trava e ver reconhecido o seu crédito. O inconformismo da parte com o indeferimento do pedido é matéria atinente ao mérito, não configurando, sob nenhuma ótica, vício formal ensejador de nulidade.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

Do Erro de Fato, da Trava no Sistema e do Pedido de Diligência

Superada a arguição de nulidade, cumpre analisar a controvérsia referente ao obstáculo processual e/ou operacional que motivou a decisão de primeira instância. O Acórdão da DRJ negou o direito creditório arguindo que a obrigação tributária de IRPJ (código 0220), no valor originário de R\$ 92.966,05 e vencimento em 29/01/2016, encontrava-se confessada no bojo do parcelamento nº 19679.403723/2016-98. Nos termos da referida decisão, essa inclusão implicaria confissão extrajudicial irrevogável da dívida, tornando ineficaz a tentativa de desconstituir a exigência via DCTF retificadora e impedindo, assim, a liberação do pagamento para formar o crédito pleiteado.

A recorrente defende que houve um erro material no pedido de parcelamento, argumentando que a referida quota do IRPJ já havia sido quitada e que ocorreu um equívoco, de sua parte, na indicação do débito a ser parcelado. Confira-se:

28. Houve um equívoco no momento do preenchimento do parcelamento, assim constando como se o débito parcelado estivesse relacionado 1ª quota,

entretanto, como comprovam os Darfs acima colacionados, é inequívoco que a 1ª quota e a 3ª quotas foram pagas e não parceladas.

PROCESSO : 19679-403.723/16-98					
DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO PARA PAGAMENTO PARCELADO					
TRIBUTU :	CSLL	DATA DA CONSOLIDAÇÃO : 14/06/2016			
Receita:	6012	Saldo	39.745,66	Receita	39.745,66
P.A./EX	01/10/2015	Juros Mora (%)	5,33	Multa	7.949,13
Índice/Moeda	R\$	TRD (%)	0,00	Juros	2.118,44
Vencimento C.T	29/01/2016	Multa Mora (%)	20,00	Total	49.813,23
Total Consolidado					49.813,23

29. Portanto, deve ser desconsiderado o pequeno equívoco formal, visto que não é possível parcelar um débito que já foi quitado, com pagamentos via Darfs.

Como se observa na imagem colacionada acima, extraída da fl. 110 do Recurso Voluntário, o demonstrativo apresentado pela contribuinte para tentar comprovar o alegado equívoco revela-se imprestável para este fim, eis que faz menção exclusiva ao tributo CSLL (código 6012, no valor de R\$ 39.745,66), nada provando acerca do IRPJ.

A despeito deste equívoco na colagem da tela, o exame dos autos confere respaldo à alegação da recorrente. A própria DRJ, à fl. 77 do Acórdão recorrido, demonstrou a tela extraída de seus sistemas, evidenciando que a consolidação do parcelamento abarcou efetivamente o IRPJ, no montante exato de R\$ 92.966,05, com vencimento em 29/01/2016, e que já se encontrava em situação “encerrado”:

Nº Pagamento 5156122043	NI Pagamento 62.808.506/0001-89	CNPJ Prestador -	CNO -	
Data Arrecadação 29/01/2016	Data Encerra PA 31/12/2015	Data Vencimento 29/01/2016	Receita 0220	Interesse FISCAL
Valor Alocado Manual 'M' -	Valor Alocado Manual 'R' -	Valor Alocado Aut. 'C' 92.966,31	Valor Alocado Aut. 'A' -	Valor Alocado Aut. 'D' -

ALOCAÇÕES									
P.A. ↕	Receita ↕	Tributo ↕	Dt. enc. PA ↕	Dt. venc. ↕	Vi. deb. apurado ↕	Componente ↕	Situação/Motivo ↕	Processo ↕	Vi. informado ↕
01/10/2015	0220-01	IRPJ	31/12/2015	29/01/2016	92.966,31	Pagamento	VALIDADO TOTAL	-	92.966,31

Vi. vinc. DCTF ↕	Saldo ↕	Obs. ↕	Tipo ↕	Dt. aloc. ↕	Vi. util. principal ↕	Vi. util. multa ↕	Vi. util. juros ↕	Vi. amort. ↕	Tp. aloc. SN ↕
92.966,31	0,00	-	C	20/05/2016	92.966,31	-	-	92.966,31	-

[...]

Extrato de Malha DCTF

CNPJ: 62808506000189 - CASA FLORA LTDA
 Número da Declaração: 100.2016.2019.1871607468
 Data de Receção: 28/06/2019

Número do Recibo: 16.20.31.25.02-31
 Data do Processamento: 28/06/2019

Débitos analisados que não surtiram efeitos por motivos diversos

Tributo	Código de Receita	Período de Apuração	Motivo
CSLL	6012-01	4º trimestre/2015	Parcelado
IRPJ	0220-01	4º trimestre/2015	Parcelado

Nota-se que o débito em questão foi objeto de parcelamento no bojo do Processo nº 19679.403723/2016-98:

Processo Nº 19679-403.723/2016-98 - PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA

CNPJ	Nome empresarial	Situação/Providência	Início da situação	Início da providência	Solidários	Situações
62.808.506/0001-89	CASA FLORA LTDA	ENCERRADO	30/01/2018		Não	CT

#	Receita	PA/EX	Periodicidade	Expr. monetária	Vcto. principal	Valor lançado principal	Vcto. multa	% Multa lanc.
1	0220-01	04/2015	Trimestral	REAL / BRASIL	29/01/2016	92.966,05		0,00

Esse registro, quando confrontado com a documentação trazida pela recorrente, evidencia uma clara inconsistência entre a base de dados da Receita Federal e a realidade documental.

Se, por um lado, o sistema aponta que o débito de IRPJ foi inserido e consolidado no parcelamento, por outro lado, a recorrente apresentou a ilustração do DARF (fl. 108) que comprova o efetivo pagamento dessa quota. Para desvendar a questão, basta observar que o DARF, quitado apontando o valor principal de R\$ 92.966,31, atrelado ao código de receita 0220 e com vencimento em 29/01/2016, é precisamente o documento de arrecadação indicado pela contribuinte no PER/DCOMP, comprovando que o valor já estava pago e não deveria compor a dívida parcelada no sistema. Veja-se o comprovante:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta nos sistemas da Receita Federal registro de arrecadação de DARF com os dados a seguir:

CNPJ	62.808.506/0001-89	Razão Social	CASA FLORA LTDA
Período Apuração	31/12/2015	Data de Vencimento	29/01/2016
Número do Documento	10134105417013644		

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
0220	IRPJ - OB L REAL-DEMAIS BAL TRIM	92.966,31	-	-	92.966,31
Totais		92.966,31	0,00	0,00	92.966,31

Assim, verossímil a alegação de duplicidade (pagamento e parcelamento de um mesmo débito), a indicar, em tese, que a recorrente incluiu no parcelamento uma quota que já havia sido quitada por meio de documento de arrecadação. Em regra, esse cenário autorizaria a conversão do feito em diligência para que a Unidade de Origem saneasse o equívoco existente, destravasse o processamento da DCTF Retificadora e, superado o entrave operacional, analisasse as provas acostadas em derredor do pretense direito creditório.

Contudo, ainda que ultrapassada a questão processual e operacional, a conversão em diligência revela-se inócua no caso concreto, visto que, conforme será demonstrado a seguir, a pretensão de fundo esbarra na ausência de provas na comprovação do crédito pleiteado.

Do Mérito: Da Ausência de Provas do Direito Creditório

No mérito, a contribuinte fundamenta seu pedido sob a premissa de que apurou pagamento indevido ou a maior decorrente da exclusão de "créditos presumidos de ICMS" da base de cálculo do IRPJ.

De plano, registre-se que assiste razão à contribuinte exclusivamente no que tange à tese jurídica invocada. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) nº 1.517.492/PR, pacificou o entendimento de que a tributação de créditos presumidos de ICMS pelo IRPJ e pela CSLL viola o pacto federativo. Para esta modalidade específica de benefício, a jurisprudência afasta a obrigatoriedade de cumprimento das condicionantes contábeis e societárias previstas no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, quais sejam, a constituição de reserva de lucros e a vedação à distribuição desses valores aos sócios, distanciando-se, neste particular, das exigências fixadas pelo Tema nº 1.182 do STJ para as demais modalidades de incentivos estaduais.

Todavia, o enquadramento do pedido em uma tese jurídica jurisprudencialmente favorável não exime o sujeito passivo do seu múnus processual de provar a materialidade do indébito. Por força das regras atinentes ao ônus da prova no processo administrativo fiscal (art. 16 do Decreto nº 70.235/1972), incumbe exclusivamente ao contribuinte instruir a sua peça defensiva com todos os elementos fáticos e documentais aptos a lastrear e quantificar o pleito.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente foi omissa quanto à demonstração material do crédito que persegue. Os autos encontram-se desprovidos dos elementos mínimos de provas que atestem a própria existência do direito creditório pleiteado. A contribuinte não acostou a legislação estadual concessiva do benefício; não colacionou as escriturações fiscais estaduais hábeis a comprovar a efetiva apuração e fruição do crédito presumido no trimestre em discussão; e, sobretudo, deixou de apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) necessária para demonstrar, matematicamente, a exclusão desse exato montante na apuração do Lucro Real.

O esvaziamento de provas agrava-se de tal forma que a própria narrativa da contribuinte entra em contradição quanto à jurisdição do incentivo que supostamente lhe gerou o direito.

Na Manifestação de Inconformidade (fl. 11), a empresa asseverou categoricamente que o benefício possuía origem no Estado de Santa Catarina:

“4. No período em questão, a Manifestante estava obrigada à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o

Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real. Ademais, a Manifestante tem direito a créditos presumidos de ICMS no Estado de **Santa Catarina**, sobre o qual, conforme entendimento jurisprudencial e administrativo sedimentados, não deve incidir IRPJ.”

E, nas razões do Recurso Voluntário (fls. 104), a recorrente altera o substrato fático, indicando que a origem do benefício seria o Estado de São Paulo:

“4. Caracteriza-se subvenção para investimento pela Recorrente, quando auferida receita derivada de operações amparadas por benefícios fiscais concedidas pelos Estados, no presente caso em específico em São Paulo. “

A vagueza das alegações, a contradição territorial e a inércia em apresentar a documentação contábil e fiscal idônea a materializar a apuração do crédito presumido de ICMS inviabilizam por completo o reconhecimento do indébito. A simples liberação do impedimento operacional (a inconsistência no sistema envolvendo o parcelamento) não tem o condão de substituir as provas e de suprir o dever legal da contribuinte de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito creditório.

Assim, em conformidade com as razões acima descritas, indefere-se o pleito da Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA